

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.504, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento de gestante, no momento da constatação da gravidez, nas unidades de saúde, ambulatoriais ou hospitalares, públicas e particulares.

Autor: Deputado Walter Brito Neto

Relator: Deputado Dr. Talmir

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a criação de um cadastro de gestantes, no momento da constatação da gravidez, em todas as unidades de saúde no País, e detalha os procedimentos para tanto.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor aponta diversos benefícios decorrentes do cadastro criado, como melhoria no planejamento de ações de saúde que englobem tanto a gestante quanto seu filho, possibilidade de melhor gerenciamento de uma política de armazenamento de células-tronco do cordão umbilical e produção de provas nos casos de aborto ilegal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada



28903F3113

pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Walter Brito Neto demonstra grande sensibilidade social com a apresentação deste projeto de lei. De fato, existem diversos benefícios que poderão ser garantidos por meio da criação de um cadastro geral das gestantes brasileiras. Além dos vários já citados na justificção da propositura, lembramos que a notificação obrigatória possibilitará a criação de diversos indicadores demográficos e epidemiológicos, permitindo aprimorar as políticas sociais e de saúde direcionadas à população alvo.

Em que pesem os grandes esforços que vêm sendo feitos, o Brasil é ainda carente de dados fidedignos acerca de sua população. As gestantes, todavia, mostram-se como uma exceção. Em face de suas peculiaridades e, principalmente, de seu acesso aos serviços de saúde, as gestantes tornaram-se uma população privilegiada, sendo inclusive utilizada como sentinela para o monitoramento de diversas patologias, a exemplo da infecção pelo HIV. Isso demonstra que já existem mecanismos que permitem seja realizado o cadastramento proposto.

Cabe salientar ainda que, além do aporte de evidentes benefícios à saúde materno-infantil, a presente proposição prima por propiciar meios ao Estado para impedir que sejam cometidos abortos ilegais neste País. Será mais um instrumento para a proteção dos nascituros brasileiros, crianças sob nossa responsabilidade e cujo bem-estar deve ser sempre uma prioridade.



Finalmente, apesar de não ser atribuição desta Comissão, parece-nos que o texto da propositura detalha excessivamente os procedimentos administrativos, incorrendo em possível vício de inconstitucionalidade (CF, art. 84, VI). Tal ponto, todavia, será abordado com maior propriedade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo acima, considerando os benefícios decorrentes da criação do cadastro nacional de gestantes, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº2.504, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DR. TALMIR
Relator

